

# ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1106/2018

São Luís, 15 de fevereiro de 2018

# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

#### Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- · Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- · Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

# Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- · Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

# Ministério Público de Contas

- · Jairo Cavalcanti Vieira Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva Procurador
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

#### Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

# **SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	
Segunda Câmara	
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara 3	4
Atos dos Relatores	2

# ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

# Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 201 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, no período de 15/02/18 a 16/03/2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 199, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre substituição no afastamento do Gestor da Unidade Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais e legais, que lhe confere o art. 94, inciso XXV do regimento Interno,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Gilson Robert Araújo, mat. 6171, Técnico de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, para substituir o servidor José Genésio Marques Cardoso, Gestor da Unidade de Finanças, durante eventual afastamento, lhe conferindo a outorga dos poderes inerentes ao cargo e os abaixo discriminados:

- 1. Solicitar a abertura de contas de depósito em nome do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 2. Solicitar saldos e extratos de contas correntes e aplicações financeiras;
- 3. Efetuar transferência/pagamentos, exceto por meio eletrônico;
- 4. Efetuar resgates/aplicações financeiras;
- 5. Cadastrar, alterar e desbloquear senhas de contas e para sistemas do Banco do Brasil;
- 6. Autorizar pagamentos através de Ordem Bancária;
- 7. Liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro/AASP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

#### Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 200 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõea Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e Memorando nº 015/2018-SUFOP/TCE/MA,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º Relotar da Supervisão de Folha de Pagamento 1 (SUFOP 1), o servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo, para a Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), a partir de 01º de fevereiro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 204 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

Retificação da Portaria nº 217/2005.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6260/2017,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 217 de 18 de fevereiro de 2005, relativa à concessão de licença prêmio por assiduidade do servidor Francisco Cesário Costa Almada Lima, matrícula nº 8631, da seguinte forma: onde se lê "(...) referente ao quinquênio de 1999 a 2004 (...)", leia-se "(...) referente ao quinquênio de 1979 a 1984 (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 203 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1810/2018/TCE/MA,

#### **RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Sonia Regina Machado Tobias, matrícula nº 8458, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, Elizabeth Araújo Mafra, matrícula nº 7062, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, Antônio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, Ricardo Luís Araújo Pacífico de Sousa, matrícula nº 7005, Auditor de Controle Externo deste Tribunal e Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos para serem testemunhas, conforme Ofício nº 138/2018 – 2ª SJ, para comparecerem no dia 27 de abril de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA N.º 202 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

Indenização de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1713/2018/TCE/MA

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 81, § 7º, da Lei Complementar nº 14/1991, o Sr Raimundo Nonato de CarvalhoLago Júnior, matrícula nº 2907, Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2013/2018, ficando o restante do referido quinquênio para gozo em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

#### Presidente

# PORTARIA TCE/MA Nº 192, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando as regras estabelecidas na Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Enquadrar os servidores aposentados deste TCE/MA relacionados no anexo I desta Portaria, na tabela remuneratória prevista no anexo III, conforme dispõe seu art. 23.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2018 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

#### Presidente

# ANEXO DA PORTARIA Nº 192/2018

N°	MAT.	NOME	- ' -	TABELA REMUNERATÓRIA ATUAL EQUIVALENTE A:
01	2357309	Ana Marise Costa		Auxiliar Operacional de Controle Externo AUX 8
02	2358968			Auxiliar Operacional de Controle Externo AUX 8

#### PORTARIA TCE/MA Nº 207 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº Ade-0014/2018/GED;

#### **RESOLVE:**

Art.1° Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea "g" da Lei nº. 6107/94, ao servidor Luiz Carlos Melo Muniz, matrícula nº 8979, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de sua mãe, no período de 05/02/2018 a 12/02/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 205 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017, do servidor Antônio de Pádua Silva Carvalho, matrícula nº 3616, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, ora a disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº1506/2017, a partir de 15/02/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme Memorando nº 04/2018/CTPRO/SUPED. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA N° 206, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Ricardo Luís Araújo Pacífico, matrícula nº 7005, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, no período de 15/02/18 a 16/03/2018. conforme memorando nº 01/2018 – SUCEX 14. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal Secretário de Administração

# DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

#### Pleno

Processo nº 12039/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, CPF nº 251.637.953-68, residente na Rua 18, Quadra nº 19, Casa

nº 9, Planalto Vinhais II – São Luís/MA, CEP 65.074-191

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miller Portela e Silva e Silva, Secretário de Estado, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2°, do art. 1° do Decreto n° 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

#### DECISÃO PL - TCE/MA Nº 739/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miller Portela e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso XV, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e de acordo com o Parecer nº 1231/2017 do Ministério Público de Contas, decidem retornar os autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2°, do art. 1° do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 12995/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF nº 705.628.653-49, residente na Av. São Marcos, nº 2, "b", apto. 202,

Edifício Jardim Bordeaux, Ponta D'Areia – São Luís/MA, CEP 65.077-310

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2°, do art. 1° do Decreto n° 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

# DECISÃO PL – TCE/MA Nº 740/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Senhor Augusto Barros Neto, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso XV, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e de acordo com o Parecer nº 1232/2017 do Ministério Público de Contas, decidem retornar os autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2°, do art. 1° do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 13087/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, CPF nº 251.637.953-68, residente na Rua 18, Quadra nº 19, Casa

nº 9, Planalto Vinhais II – São Luís/MA, CEP 65.074-191 Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miller Portela e Silva e Silva, Secretário de Estado, relativa ao exercício financeiro de 2015. Retorno dos autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2°, DO art. 1° do Decreto n° 32.556/2016. Inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

# DECISÃO PL – TCE/MA Nº 741/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miller Portela e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1°, inciso XV, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e de acordo com o Parecer nº 1231/2017 do Ministério Público de Contas, decidem retornar os autos ao órgão de origem sem julgamento do mérito, em atenção ao § 2°, do art. 1° do Decreto nº 32.556/2016, bem como a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção *in loco*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7856/2017 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer Consulente: Conceição de Maria Pereira Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consultaacerca da base de cálculo para repasse ao Legislativo Municipal. Ausência do balanço do exercício anterior. Apuração da receita realizada no exercício anterior. Resposta à consulta nos termos propostos na parte final do Relatório de Informação COTEX Nº 31/2017. Conhecer. Responder. Arquivar em meio eletrônico.

#### DECISÃO PL – TCE N.º 742/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Senhora Conceição de Maria Pereira Castro, Prefeita do Município de São Vicente Ferrer, na qual apresenta a indagação acerca da base de cálculo para repasse ao Legislativo Municipal. Ausência do balanço do exercício anterior. Apuração da receita realizada no exercício anterior, visto que o município não apresentou prestação de contas de 2016, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1218/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada pela Senhora Conceição de Maria Pereira Castro, Prefeita do Município de SãoVicente Ferrer, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1°, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 31/2017:
- b1) As receitas previstas no art. 29-A da Constituição Federal realizadas em um determinado exercício constituem a base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal no exercício subsequente;
- b2) Na ausência do Balanço Orçamentário do exercício anterior o Poder Executivo municipal deve apurar a receita efetivamente arrecadada por meio dos extratos bancários e demonstrativos disponíveis nos sítios do

Banco do Brasil e da Secretária de Fazenda Estadual e assim apurar a base de cálculo para o repasse à Câmara municipal;

b3) O valor do repasse à Câmara municipal não deve ser maior que os limites constitucionais, tampouco menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, mas deverá ser suficiente para atender às necessidades de manutenção e atuação da Câmara Municipal.

c) arquivar em meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6035/2016

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Lawrence

Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil)

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

# DECISÃO PL-TCE Nº . 748/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Lawrence Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 511/2017, decidem:

I. arquivar eletrônicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Lawrence Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 6037/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeirode Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Humberto Oliveira de Souza

(Delegado de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº . 749/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Humberto Oliveira de Souza (Delegado de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.234/2017, decidem em:

I. arquivar eletrônicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Humberto Oliveira de Souza (Delegado de Polícia Civil), determinandose o retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito, nos termos do caput do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 6427/2016

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Tiago Mattos Bardal

(Delegado de Polícia)

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 750/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Tiago Mattos Bardal (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estadodo Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.235/2017, decidem em:

I. arquivar eletrônicamente a referida Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca AdrianaRibeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Tiago Mattos Bardal (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Processo nº 8123/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Carlos

Alessandro Rodrigues Assis (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

# DECISÃO PL-TCE N°751/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Carlos Alessandro Rodrigues Assis (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de

2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 78/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Carlos Alessandro Rodrigues Assis (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 8124/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Valdenor

Viegas Souza (Delegado de Polícia Civil)

Exercício financeiro: 2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO PL-TCE Nº . 752/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Valdenor Viegas Souza (Delegado de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 728/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Valdenor Viegas Souza (Delegado de Polícia Civil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo

Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator

> Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Processo nº 8348/2016

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Milton de Jesus Pereira

Júnior (Delegado de Polícia) Exercício financeiro: 2016

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 753/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Milton de Jesus Pereira Júnior (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.236/2017, decidem em:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Milton de Jesus Pereira Júnior (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito , nos termos do caput do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 8648/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e José Frassinetti Neves Couto Júnior (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 754/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e José Frassinetti Neves Couto Júnior (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.237/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente e devolver os autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito, o Processo nº 8648/2016 referente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, nos termos do caput do artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública adote o procedimento previsto no artigo 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Processo nº 9245/2016-TCE/MA

Exercício financeiro: 2016

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Lawrence

Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 756/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da polícia Civil) e do Senhor Laawrence Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas n° 512/2017, decidem em:

I. arquivar eletrônicamente a referida Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegadode Polícia Civil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 10.422/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão Responsáve: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

# DECISÃO PL-TCE Nº . 758/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.238/2017, do Ministério Público de Contas decidem:

I. arquivar eletrônicamente e devolver os autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito, nos termos do caput do artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública adote o procedimento previsto no artigo 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 10.424/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Victor Machado Martins Júnior

(Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Aquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº . 759/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira e Victor Machado Martins Júnior , exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n° 1.239/2017, do Ministério Público de Contas , decidem:

I. arquivar eletronicamente e devolver os autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito, o Processo nº 10.424/2016-TCE/MA referentes a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, nos termos do caput do artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública adote o procedimento previsto no artigo 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 10.425/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e Ana Zélia Jansen Saraiva Gomes

(Delegada de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 760/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e da Senhora Ana Zélia Jansen Saraiva Gomes (Delegada de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estadodo Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando em parte com o Parecer nº 878/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira, Delegada Geral da Polícia Civil e da Senhora Ana Zélia Jansen Saraiva Gomes, Delegada de Polícia Civil, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 10.426/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e Leonardo do Nascimento Diniz

(Delegado de Polícia Civil) Exercício Financeiro: 2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletronico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 761/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e Leonardo do Nascimento Diniz (Delegado de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estadodo Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 877/2017 do Ministério Público de Contas decidem :

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Lawrence Melo Pereira, Delegada Geral da Polícia Civil e de Leonardo do Nascimento Diniz, Delegado de Polícia Civil, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 11.354/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Viviane

Teixeira Mota Fontenelle Azambuja (Delegada de Polícia) Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 762/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Viviane Teixeira Mota Fontenelle Azambuja (Delegada dePolícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando em parte, com o Parecer n° 767/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Públicado Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade das Senhoras Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Viviane Teixeira Mota Fontenelle Azambuja (Delegada de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto n° 28.730/2012, alterado pelo Decreto n° 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 11.648/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Ricardo

Pinto Aragão (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

# DECISÃO PL-TCE Nº . 763/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante e do Senhor Ricardo Pinto Aragão, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 489/2017, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Francisca Adriana R. de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil e de Ricardo Pinto Aragão, Delegado de Polícia, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, melquizedeque Nava neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 11.822/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Alessandro

Afonso de Jesus Batalha (Investigador de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento em meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 764/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante e do Senhor Alessandro Afonso de Jesus Batalha, exercício financeiro de 2016, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas n° 507/2017, decidem em:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil e de Alessandro Afonso de Jesus Batalha, Investigador de Polícia Civil, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 11.891/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Fábio Sales de

Melo (Investigador de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 766/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Fábio Sales de Melo (Investigador de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 757/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Fábio Sales de Melo (Investigador de Polícia Civil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 12.106/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Ricardo

Luiz de Moura e Silva (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 767/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Ricardo Luiz de Moura e Silva (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 765/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Ricardo Luiz de Moura e Silva (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 12.647/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Leonardo

Bastian Fagundes (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 768/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Leonardo Bastian Fagundes (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer n° 766/2017 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Leonardo Bastian Fagundes (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12.917/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Ney

Anderson da Silva Gaspar (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 769/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Ney Anderson da Silva Gaspar (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 846/2017, decidem em:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Ney Anderson da Silva Gaspar (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 12.919/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Carlos

Alessandro Rodrigues Assis (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 770/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Carlos Alessandro Rodrigues Assis (Delegado dePolícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 868 /2017, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Carlos Alessandro Rodrigues Assis (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 12.920/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Armando

Gomes Pacheco (Delegado de Polícia)

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 771/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de contas de adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante e do Senhor Armando Gomes Pacheco, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em discordância com o Parecer do Ministério Público de Contas n° 508/2017, decidem:

I. arquivar a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil e do Senhor Armando Gomes Pacheco, Delegado de Polícia, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 12.973/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento em meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 772/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 869/2017, decidem:

I. arquivar eletronicamente a referida Prestação de Contas, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 12.974/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Humberto

Oliveira de Souza (Delegado de Polícia)

Exercício financeiro: 2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança

Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito

#### DECISÃO PL-TCE Nº 773/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Humberto Oliveira de Souza (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas n° 1242 /2017, decidem:

I. arquivar eletronicamente e devolver ao órgão de origem, sem julgamento do mérito, o Processo nº 12.974/2016 referente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, nos termos do caput do artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública adote o procedimento previsto no artigo 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washngton Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 12.975/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Rieiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Lawrence

Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 774/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Rieiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 744/2017, do Ministério Público de Contas decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança

Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Rieiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30, do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washngton Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12.976/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Lawrence

Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 775/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Lawrence Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 744/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Francisca Adriana R. de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegado de Polícia Civil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washngton Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

# Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Processo nº 12.977/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis:Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Eliezer Lima

da Silva(Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 776/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Eliezer Lima da Silva(Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estadodo Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 871/2017, do Ministério Público de Contas, decidem em:

Larquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Eliezer Lima da Silva(Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. Determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 129a78/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Valdenor

Viegas Souza (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL -TCE/MA Nº 777 /2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e pelo Senhor Valdenor Viegas Souza (Delegado de Polícia Civil) exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer n° 509 /2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e de Valdenor Viegas Souza (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13.029/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Eduardo

Augusto Galvão de Carvalho (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 778/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Eduardo Augusto Galvão de Carvalho (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas n° 875 /2017, decidem em:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor Eduardo Augusto Galvão de Carvalho (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto n° 28.730/2012, alterado pelo Decreto n° 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 13.093/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Antonio Carlos

Martins Júnior (Diretor de Centro de Inteligência)

Exercício financeiro: 2016

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletronico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 779/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estadode Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Antonio Carlos Martins Júnior (Diretor de Centro de Inteligência), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 848 /2017 do Ministério Público de Contas nº 848/2017, decidem em:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e de Antonio Carlos Martins Junior (Diretor de Centro de Inteligência), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 13.352/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e Ana Zélia Jansen Saraiva Gomes

(Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 780/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e da Senhora Ana Zélia Jansen Saraiva Gomes (Delegada de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termosdo relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 849 /2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e da Senhora Ana Zélia Jansen Saraiva Gomes (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2°, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério\Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 13.387/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e Fábio Alex de Freitas Reis (Investigador de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº . 781/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e do Senhor Fábio Alex de Freitas Reis, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n° 1.243/2017 do Ministério Público de Contas decidem:

I. arquivar eletronicamente e devolver ao órgão de origem, sem julgamento do mérito, o Processo nº 13.387/2016 referente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, nos termos do *caput* do artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado da Segurança Pública adote o procedimento previsto no artigo 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque nava neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 13.389/2016

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Victor

Machado Martins Júnior (Delegado de Polícia Civil) Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 783/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante e do Senhor Victor Machado Martins Júnior , exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do

Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 502 /2017, decidem em:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Cívil) e do Senhor Victor Machado Martins Júnior Delegado da Polícia Cívil), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 13.919/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e André Luís Gossain (Delegado de

Polícia)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 786/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira e André Luís Gossain , exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, pomnanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas n° 872/2017, decidem em:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2016, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e André Luís Gossain (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 14.308/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Humberto Oliveira de Souza

(Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

#### DECISÃO PL-TCE Nº . 787/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira e Humberto Oliveira de Souza, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1247 /2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2016, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Humberto Oliveira de Souza (Delegado Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito , nos termos do *caput* do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 14.311/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Robson Teixeira de Almeida (Delegado de Polícia)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº . 788/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira e Robson Teixeira de Almeida, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1°, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária,por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas n° 1247 /2017, decidem:

I. arquivar eletronicamente a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro 2016, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Cívil) e Robson Teixeira de Almeida (Delegado Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, sem julgamento do mérito , nos termos do *caput* do art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública adote o procedimento previsto no art. 181 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

# Segunda Câmara

Processo nº 10592/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá – MA

Responsável: Cisio Janus Lopes Costa

Beneficiário(a): Maria Rosa de Assunção Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Rosa de Assunção Moraes, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de obras de Coroatá-MA. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CS-TCE Nº 727/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Rosa de AssunçãoMoraes, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de obras de Coroatá-MA, outorgado pelo Decreto nº 141, de 17 de setembro de 2015, Prefeitura Municipal – MA, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1109/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo nº 10180/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria do Rosário de Fátima Silveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Silveira, servidora da Secretaria

Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1213/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário de Fátima Silveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 805/2009, de 07 de maio de 2009 e retificada pelo Ato nº 0004/2015, de 27 de janeiro de 2015, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1177/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11789/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Beneficiária: Maria José Martins Pereira Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Martins Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1214/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Martins Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1406/2012, de 13 de novembro de 2012 e retificada pelo Ato datado de 13 de outubro de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1497/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 3077/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiária: Inácia Mendes Barbosa Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Inácia Mendes Barbosa Martins, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1215/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária de Inácia Mendes Barbosa Martins, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 036/2011, de 31 de agosto de 2011 e retificada pelo Decreto nº 91, de 26 de agosto de 2016, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1146/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite

#### Procuradora de Contas

Processo nº 13371/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão Responsável: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Beneficiária: Ana Cristina Vilela de Abreu Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Cristina Vilela de Abreu Campos, servidora do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1163/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Cristina Vilela de Abreu Campos, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, lotada no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 02/2015, de 26 de janeiro de 2015, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1277/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade eregistro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 8182/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Aristóteles José Guterres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aristóteles José Guterres, servidor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1216/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aristóteles José Guterres, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 770/2015, de 10 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termosda proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1178/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 8576/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Avery Oliveira Batalha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Avery Oliveira Batalha, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1217/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Avery Oliveira Batalha, no cargode Analista Executivo, Especialidade Técnico de Planejamento, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1038/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1179/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 8625/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: Gonçalo de Sousa Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gonçalo de Sousa Melo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1218/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gonçalo de Sousa Melo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada

pelo Ato nº 1081/2015, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1180/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8927/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária : Silvia Helena França Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Silvia Helena França Martins, beneficiária de Raimundo Nelson Nogueira da Cruz, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1177/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Silvia Helena França Martins (companheira), beneficiária de Raimundo Nelson Nogueira da Cruz, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 22 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1181/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nostermos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8939/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Welkiane Raissa Rodrigues Costa e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Welkiane Raissa Rodrigues Costa e Wesley Ivaldo Rodrigues Costa, beneficiários de Ivaldo da Silva Costa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1178/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Welkiane Raissa Rodrigues Costa e Wesley Ivaldo Rodrigues Costa (filhos menores), beneficiários de Ivaldo da Silva Costa, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1182/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nostermos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10001/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: José de Ribamar Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Pereira, servidor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1225/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José de Ribamar Pereira, Capitão, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1438/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1291/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017. Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

# Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Net Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 10041/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Luís Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Luís Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1226/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Luís Santos, Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1440/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1290/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 2046/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Francisca Castro Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Castro Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1169/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Castro Alves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2512/2015, de 04 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1185/2017-GPROC2 do

Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispostono artigo 1°, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1869/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário: José Ribamar de Souza Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Ribamar de Souza Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1168/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Ribamar de Souza Santos, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2633/2015, de 18 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1029/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2275/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Raimundo Nonato Lavra Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Lavra Pinheiro, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1171/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Lavra Pinheiro, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, lotado na Secretaria de Estadodo Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 2609/2015, de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1353/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2319/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha Beneficiária: Maria José Mendes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Mendes Ribeiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1172/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Mendes Ribeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.095, de 29 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1252/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Jairo Cavalcanti Vieira

#### Procurador de Contas

Processo nº 2472/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Zélia Henrique Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Zélia Henrique Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1174/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zélia Henrique Gomes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2566/2015, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1352/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2492/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Helosine Alves Gouveia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Helosine Alves Gouveia, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1175/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Helosine Alves Gouveia, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2527/2015, de 10 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1349/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti

Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira Procurador de Contas

Processo nº 2687/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Lilete Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lilete Silva Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Justiça e

da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1176/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lilete Silva Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 83/2016, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1041/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

#### **ERRATA**

# (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados,que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 18/2018 referente ao Processo nº 10476/2017,constante da Edição nº 1098, de 26 de janeiro de 2018, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão do nome da beneficiária estar incorreto.

São Luís, 05/02/2018 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 10476-2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiário(a): Rosete Marques Palmeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosete Marques Palmeira, no cargo de técnico de gestão administrativa, lotada na Assembleia legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 18/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Rosete Marques Palmeira, no cargo de técnico de gestão administrativa, lotada na Assembleia legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 691/2017, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1501/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10065/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro de Alcântara Paixão Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Pedro de Alcântara Paixão Júnior, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1227/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Pedro de Alcântara Paixão Júnior, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1449/2015, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1104/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11000/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha Beneficiário: Marcionilio Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Marcionilio Costa Lima, beneficiário de Nanci de Sousa Lima, exservidora pública municipal. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1223/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Marcionilio Costa Lima (viúvo), beneficiário de Nanci de Sousa Lima, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 2060/2014, de 11 de novembro de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1378/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11021/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Manoel de Jesus Lopes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Manoel de Jesus Lopes, beneficiário de Inácia de Jesus Barros Lopes, exservidora pública municipal. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1224/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Manoel de Jesus Lopes (viúvo), beneficiário de Inácia de Jesus Barros Lopes, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 1135, de 25 de março de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1379/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 11087/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha Beneficiária: Lindalva de Jesus Lemos Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lindalva de Jesus Lemos Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

# DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1219/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindalva de Jesus Lemos Pereira, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.886, de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1377/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 12492/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Rosana Santos Marinho Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosana Santos Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1220/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosana Santos Marinho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2119/2015, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1183/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12503/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Franci Fonseca Goiabeira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Franci Fonseca Goiabeira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1221/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Franci Fonseca Goiabeira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2085/2015, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1368/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator Flávia Gonzalez Leite

#### Procuradora de Contas

Processo nº 12703/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Jesus Nogueira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Nogueira Carvalho, servidora da Secretaria de

Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1164/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Nogueira Carvalho, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2024/2015, de 06 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1184/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13028/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Maria Maura Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Maura Ferreira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1222/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Maura Ferreira da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2343/2015, de 26 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1367/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite Procuradora de Contas

Processo nº 465/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Marinalde Leite Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marinalde Leite Guimarães, servidora da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1165/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinalde Leite Guimarães, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2435/2015, de 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1028/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 676/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira Beneficiária: Maria Pereira de Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Pereira de Brito, servidora da Secretaria de Estado da

Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1166/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Pereira de Brito, no

cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2430/2015, de 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1183/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 706/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sebastiana Mary Machado Fonsêca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastiana Mary Machado Fonsêca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1167/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastiana Mary Machado Fonsêca, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2473/2015, de 03 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 999/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

# **Atos dos Relatores**

Processo nº 2705/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014 Entidade: Município de Mirinzal

Responsável: Amaury Santos Almeida - Prefeito no exercício financeiro de 2014 DESPACHO Nº 64/2018 - GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 907, de 03/11/2016, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 770/2017 UTCEX-SUCEX, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 109/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 08 de fevereiro de 2018. Assinado Eletronicamente Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

Processo nº 2867/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva - Prefeito no exercício financeiro de 2014 DESPACHO Nº 67/2018 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 907, de 03/11/2016, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5695/2016 UTCEX-SUCEX, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 113/2017-GCSUB2/MNN.

Considerando que o gestor apresentou defesa em 10/1/2018, determino a juntada da mencionada defesa e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 8 de fevereiro de 2018. Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

Processo nº 3971/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015 (Período 01/01/2015 a 09/10/2015)

Entidade: Município de Anajatuba

Responsável: Helder Lopes Aragão - Prefeito no período de 01/01/2015 a 09/10/2015

#### DESPACHO Nº 69/2018 - GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 907, de 03/11/2016, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3701/2017-UTCEX 03-SUCEX 11, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 96/2017-GCSUB2/MNN.

Considerando que o gestor apresentou defesa, determino a juntada desta e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 9 de fevereiro de 2018. Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator

Processo nº 1024/2018

Espécie: Solicitação de cópias de documentos Requerente: Sra. Lúcia Silva Brito de Castro

Procurador: Sr. Felipe Monteiro e Silva – OAB/PI nº 8346 Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Assunto: Solicita cópia do processo nº 11346/2016.

#### DESPACHO Nº 70/2018 - GCSUB2/

Autorizo a concessão de cópia do processo nº 11346/2016, que trata da Aposentadoria Voluntária da Sra. Lúcia Silva Brito de Castro, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 09 de fevereiro de 2018. Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto Relator